



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000284622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002744-39.2017.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante/apelado POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada/apelante IRMA PEDRASSA DE ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado PLINIO DE ARRUDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao do autor, com ressalva. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1002744-39.2017.8.26.0168

Comarca : Dracena — 2ª Vara

Juiz (a) : Marcus Frazão Frota

Apelantes: POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS; IRMA PEDRASSA DE ARRUDA

Apelados: OS MESMOS e PLÍNIO DE ARRUDA (espólio)

Voto nº 44.930

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. QUESTÃO PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERTENCENTES AO AUTOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO E PROVIDO O DO AUTOR, RESSALVA.

I. CASO EM EXAME

1. O autor ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais relativos a processo de execução (Proc. nº 0000021-79.1990.8.26.0566) . Pela sentença, condenados os réus ao pagamento parcial dos valores, considerando a adjudicação do imóvel como base de cálculo. O autor e a ré Irma recorreram: o autor pleiteia integralidade dos honorários sucumbenciais; a ré alega prescrição e necessidade revisão da base de cálculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia envolve as seguintes questões: (i) prescrição do direito de cobrança dos honorários advocatícios contratuais; (ii) base de cálculo dos honorários advocatícios (valor da adjudicação ou de mercado do imóvel); (iii) legitimidade da cobrança dos honorários sucumbenciais utilizados para adjudicação do imóvel; (iv) distribuição dos ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 Prescrição: Rejeitada, pois o prazo prescricional iniciou-se apenas com o arquivamento do processo em 30/6/2022, e a ação ajuizada em 14/8/2017, dentro do quinquênio (art. 205, V, do Código de Processo Civil (CPC)).

4. Honorários advocatícios contratuais: Mantido o cálculo com base no valor histórico da adjudicação (R\$ 3.002.970,60), conforme pactuado no contrato, sem previsão de uso do valor de mercado, a ser atualizado. Aplicação do princípio pacta sunt servanda.

5. Honorários sucumbenciais: Afastado a glosa ordenada na sentença apelada, condenação dos réus à restituição do valor equivalente e incluído nos cálculos utilizados na adjudicação do imóvel penhorado e não comprovado o repasse do equivalente em dinheiro ao autor, evitando enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil —CC), a ser atualizado,

e com ressalva pelo não atendimento do pleito do autor na fixação sobre o percentual apresentado vinculado à adjudicação do imóvel.

6. Ônus de sucumbência: Revisão para condenação integral dos réus, com ressalva, em razão da sucumbência mínima do autor, com honorários advocatícios fixados em 11% sobre o valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, c.c. 86, parágrafo único, do CPC).

7. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da parte ré desprovido, acolhido o do autor, com ressalva e determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024.

Teses de julgamento: "1. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios inicia-se com o último ato necessário à solução do conflito, conforme estipulado no contrato. 2. Os honorários advocatícios contratuais devem ser calculados sobre o valor da adjudicação, conforme pactuação expressa. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais utilizados para adjudicação devem ser restituídos para evitar enriquecimento ilícito. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/94, art. 22; Código de Processo Civil, arts. 341 e 373, II.

POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios em face de **IRMA PEDRASSA DE ARRUDA** e **PLÍNIO DE ARRUDA** (espólio).

Pela respeitável sentença de fls. 878/881, aclarada pela decisão de fls. 903/904, cujo relatório adoto, o douto Juiz acolheu, em parte, o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar os requeridos a pagar a quantia de R\$ 600.594,12, acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA) desde a adjudicação do imóvel descrito nos autos, e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária, da citação, devendo deste valor ser descontado os honorários advocatícios recebidos pela atuação em sede de embargos

de terceiro, objeto do Processo nº 1000273-50.2017.8.26.0168. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus advogados, nos termos do art. 86 do CPC.

Apela o escritório **POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS** pela reforma da sentença, alegando que os honorários de sucumbência, fixados em R\$ 289.935,30, foram utilizados pelos requeridos para compor o valor da adjudicação do imóvel, configurando enriquecimento sem causa. Requer o pagamento do citado valor, além da revisão da distribuição dos ônus de sucumbência para que os requeridos arquem com a sua totalidade (fls. 909/914).

Recurso tempestivo e preparado (915/916).

Em suas contrarrazões, os requeridos **IRMA PEDRASSA DE ARRUDA** e **PLÍNIO DE ARRUDA** (espólio) pugnam pela improcedência do recurso, afirmando não ser possível averiguar a que título os processos informados foram apensados, pois se trata de execuções de título extrajudicial. De todo modo, não se sabe qual o valor de eventual sucumbência arbitrada no Processo nº 0000021-79.1990.8.26.0566, se é que foi arbitrada. Requerem a majoração da verba honorária advocatícia (fls. 943/946).

Apela **IRMA PEDRASSA DE ARRUDA** alegando, em preliminar, a existência de prescrição no que se refere ao contrato de fls. 43/45. No mais, afirma, em síntese, que não há comprovação da atuação do autor no Processo nº 0000021-79.1990.8.26.0566, além de alegar prescrição do direito de cobrança. Argumenta ainda que a base de cálculo dos honorários deve

ser o valor do crédito recuperado, e não o valor da adjudicação, e postula a redução do percentual de honorários advocatícios para 1%, terminando por inverter os ônus sucumbenciais (fls. 920/930).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 636/637).

Em suas contrarrazões, o autor pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que ficou comprovada nos autos a atuação da banca de advocacia, que, por sinal, culminou com a satisfação do crédito por força da adjudicação do imóvel “Fazenda Onça Magra”, que é o que interessa para a definição do direito do advogado aos honorários que ficaram atrelados ao proveito para o cliente que, no caso, é indiscutível. Nega a existência de prescrição, observado que essa só começaria a correr depois da comunicação da renúncia. Lembra que antes do ajuizamento da ação de cobrança, o autor tentou habilitar o crédito no processo de inventário, afirmando, pois, seu direito. Aduz que o recuperado não foi só o suposto “valor adjudicado a maior”, como diz a ré ora recorrente, mas também a totalidade do valor “pago” com o crédito que possuía o réu que, inclusive, se valeu dos honorários de advogado que eram do autor e que, por meio do seu recurso de apelação, agora está sendo cobrado em juízo. Afirma que o pedido de redução do percentual de honorários advocatícios é desrespeitoso. Pleiteia a condenação da ré às penas por litigância de má-fé (fls. 934/942).

É o relatório.

Os recursos serão analisados em conjunto, pois o acolhimento de uma tese conduz, logicamente, à rejeição da que lhe é

inversamente correspondente.

Conforme se verifica dos autos, o autor ajuizou a presente ação de cobrança alegando que firmou contrato de honorários com **IRMA PEDRASSA** e **PLÍNIO DE ARRUDA** (falecido), no importe de 20% sobre o valor do proveito econômico obtido nos autos de execução (Processo nº 0000021-79.1990.8.26.0566), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP. Afirma o autor que a pendência em relação à "Fazenda Onça Magra" foi solucionada, tendo os clientes adjudicado o bem, fazendo os patronos jus ao recebimento do valor contratado, além da verba de sucumbência fixada no referido processo, no importe de 10,0623%. Requer, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento do equivalente a 30,0623% do valor da fazenda, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Na petição inicial, o autor referiu cobrança dos honorários advocatícios referentes à defesa nos embargos de terceiro nº 0005172-64.2006.8.26.0566 —controle nº 0806/2006 que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de São Carlos-SP, realizada por contrato de honorários verbal e a título de *ad exitum*. Este contrato originou a demanda sob nº 1000273-50.217.8.26.0168, em curso perante a 3ª Vara Cível de Dracena-SP.

1.- Da prescrição

Inicialmente, não vinga a questão preliminar de prescrição suscitada pela corré **IRMA PEDRASSA** referente ao instrumento de contrato de fls. 43/45.

Referido contrato foi celebrado entre as partes em

30 de janeiro de 2003 para a defesa dos interesses de **PLÍNIO DE ARRUDA** e de **IRMA PEDRASSA** no Processo nº 0007/1990 em ação movida em face de Agropecuária Barros Braga Ltda que tramitou na 2ª Vara da Comarca de São Carlos. Em sua cláusula terceira foi estabelecida a vigência do contrato, tendo constado que:

4) O termo inicial do presente contrato é o da outorga do substabelecimento no processo especificado no item “1.a” e seu termo final quando do último ato necessário à solução do conflito versado nos autos do processado n 0007/1990 – 2ª Vara Cível de São Carlos/SP”.

Dessa forma, denota-se da referida cláusula que o termo inicial para eventual contagem de prazo para prescrição é o “último ato necessário à solução do conflito versado nos autos processados n 007/1990”.

Questiona-se: E quando se deu tal ato?

Segundo a alega a apelante, conforme certidão de objeto e pé relativa ao mencionado processo (com nova numeração, Processo nº 0000020-94.1990.8.26.0566), houve expedição de Carta de Adjudicação em **19/4/2011**, sendo esse o último ato praticado nos referidos autos.

Todavia, há que se considerar, em singela consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ) deste Tribunal de Justiça que referido processo foi arquivado apenas 30/6/2022.

Não se olvide ainda que houve renúncia de mandato em **25/4/2016** (fls. 47/60) e a presente ação foi ajuizada 14/8/2017, dentro do quinquênio prescricional previsto no art. 205, V, do CPC.

Rejeita-se, pois, a questão preliminar suscitada.

2. Do Mérito

Em prosseguimento, conforme estabelece o art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

No presente caso, as provas colacionadas demonstram que o escritório de advocacia autor atuou nos processos indicados, sendo o legítimo credor dos honorários advocatícios pactuados.

Está bem elucidado na sentença:

“No que se refere aos honorários contratuais, há prova nos autos (contrato) e confissão dos requeridos de que foram firmados em 20% (vinte por cento) do proveito econômico.

A controvérsia, entretanto, é se devem incidir sobre o valor da adjudicação ou sobre o valor de mercado do bem.

O valor do proveito econômico é uma base de cálculo para os honorários advocatícios, juntamente com o valor da condenação ou o valor atualizado da causa. O proveito econômico é o valor total do benefício que o segurado obtém por meio de uma decisão judicial.

Nos autos 0000021-79.1990.8.26.0566, em outubro de 2010, os requeridos adjudicaram para si a "Fazenda Onça Magra" pelo valor de R\$3.002.970,60 (três milhões, dois mil, novecentos e setenta reais e sessenta centavos), devendo ser este o valor considerado como proveito econômico da ação.

Para que os requerentes pudessem alegar que teriam direito à porcentagem do valor de mercado do imóvel, haveria necessidade de previsão expressa nesse sentido, o que não houve.

Assim sendo, entendo que o valor dos honorários deve ser considerado levando-se em conta o valor da adjudicação do bem, perfazendo a quantia de R\$ 600.594,12 (seiscentos mil, quinhentos e noventa e quatro reais e

doze centavos), descontada a quantia recebida nos autos 1000273-50.2017.8.26.0168.

Quanto aos honorários de sucumbência, os requeridos alegam que não são devedores destes, sendo que os verdadeiros devedores são os sucumbentes da ação em que o bem restou adjudicado para os requeridos.

Entendo que assiste razão aos requeridos neste sentido, já que honorários de sucumbência são os valores que a parte perdedora de um processo judicial deve pagar à parte vencedora para reembolsar os gastos com a contratação do advogado”.

No que tange aos honorários advocatícios contratuais (Processo nº 0000021-79.1990.8.26.0566), os valores cobrados pelo autor decorrem de cláusulas contratuais expressas, regularmente pactuadas entre as partes, sem qualquer indício de abuso ou desproporcionalidade. Não há elementos que justifiquem a revisão dos termos do contrato, sendo aplicável o princípio do *pacta sunt servanda*, que assegura a vinculação das partes às condições livremente estabelecidas. Descabida, pois, a insurgência da ré.

Em outubro de 2010, sobreveio a adjudicação do imóvel denominado de Fazenda Onça Magra pelos réus no importe de R\$ 3.002.970,60 (fls. 61), ou seja, o proveito econômico dos ora réus. Este o parâmetro para cálculo dos honorários advocatícios contratuais (e não sobre o valor do imóvel no mercado, por falta de previsão no contrato).

Esses os honorários advocatícios contratuais devidos, como consignado na r. sentença apelada, que prevalece neste capítulo.

De outra parte, mister abordar a pretensão do autor sobre o não abatimento da quantia de R\$ 289.935,30 relativa à ação de embargos de terceiro (Processo nº 0005172-64.2006.8.26.0566 — controle nº 0806/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da

comarca de São Carlos-SP).

Sem respaldo, contudo, a ordem de abatimento proferida pelo douto Juiz na sentença apelada. É que não houve recebimento de honorários advocatícios pelo autor por serviço prestado na ação de embargos de terceiro, já que se cuida de contrato diverso e objeto de debate nos autos da ação de arbitramento de honorários advocatícios cujo processo é de nº 1000273-50.2017.8.26.0168, da comarca de Dracena-SP.

É que, neste, foi prolatada sentença condenatória da parte ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 como honorários advocatícios exclusivamente para a ação de embargos de terceiro. Atualmente encontra-se em fase de cumprimento de sentença (Proc. 0003659-03.2020.8.26.0168).

Ora, se na petição inicial da presente demanda o autor *excluiu expressamente* do pedido de pagamento de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais para a ação de embargos de terceiro (fls. 3, item 4.), por certo, não pode ser decidida nestes autos.

Segue-se que, neste capítulo, procede o recurso do autor para afastar o comando de abatimento de “quantia recebida nos autos 1000273-50.2017.8.26.0168” (sic, fls. 880).

Em prosseguimento, o pleito de condenação da parte ré ao pagamento do equivalente a 10,0623% a título de honorários sucumbenciais no Processo nº 0000021-79.1990.8.26.0566 da adjudicação da Fazenda Onça Magra (penhorada), que, segundo o autor, o valor abarcou a verba sucumbencial, razão do pedido (fls. 4).

O douto Juiz afastou o pleito ao fundamento de que cabe aos executados honrarem os honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da sucumbência decorrente do princípio da causalidade, ou seja, afastou a tese do autor de que foram inclusos na expropriação judicial da Fazenda Onça Magra a título de pagamento da dívida executada.

Ocorre que os cálculos de liquidação da referida execução encontram-se as fls. 62/63, pelos quais expressada a adjudicação da Fazenda por valor superior ao débito executado, já inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais atualizados até a data em que realizada, ou seja, 08/10/2010, ou seja, R\$ 289.935,50 (fls. 61/63). Note-se a inclusão de todas as despesas adiantadas pelos então exequentes (aqui réus).

A questão a ser dirimida consiste em saber se houve ou não o repasse dos honorários advocatícios sucumbenciais ao autor.

Ora, se a adjudicação de bem da parte executada liquidou todo o débito da execução, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais, não prevalece o argumento defensivo de que deverão ser cobrados da primitiva executada. Com a adjudicação, o proveito econômico de toda a execução foi alocado aos credores; como se tratava de processo executivo, também incluídos nos cálculos as despesas processuais e honorários advocatícios.

Em sequência lógica, caberia aos então exequentes transferir o equivalente em dinheiro aos seus patronos a título dos honorários advocatícios sucumbenciais (aqui autor).

Não tendo os apelados demonstrado que assim o fizeram, mediante imputação de redirecionamento da cobrança aos então executados, devem pagar.

Na verdade, trata-se de pedido de repasse em dinheiro dos honorários sucumbenciais obtidos com a adjudicação da Fazenda pelos então exequentes patrocinados pelo banca advocatícia do ora autor, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do CC.

O dispositivo trata do enriquecimento sem causa, princípio que veda o benefício econômico obtido por alguém em prejuízo de outra pessoa, sem fundamento jurídico que o justifique. É um dos pilares da vedação ao locupletamento indevido no Direito Civil Brasileiro.

Uma ressalva há de ser feita: o valor da verba de sucumbência é o mesmo apontado as fls. 62/63: R\$ 289.935,50, a ser atualizado a partir de 08/10/2010, dispensada a remessa para liquidação por arbitramento. Não prevalece, portanto, o percentual apresentado pelo autor na petição inicial (10,0623% da aquisição da Fazenda Onça Magra), porque houve ampla aceitação dos cálculos no curso desta demanda, especialmente as fls. 196/197).

Isso porque o próprio autor, em petição de fls. 168/197 reconheceu expressamente tal importância a título de seus honorários advocatícios sucumbenciais na ação em pauta (cfr. fls. 196/197) Vale dizer: a partir dos cálculos incontroversos de fls. 62/63, será possível aplicar os juros e correção monetária.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº

14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal a partir de sua vigência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto à correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Malgrado a ressalva feita (sucumbência mínima),

em razão do êxito do autor apelante, deverá a parte ré arcar com a inteireza das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios de 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC.

3.- Do Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a questão preliminar suscitada, nego provimento ao recurso da ré e acolho o do autor**, com ressalva, para: **(a)** afastar da condenação dos réus ao pagamento de honorários contratuais pelos serviços prestados na execução extrajudicial nº 0000021-79.1990.8.26.0566) a importância relativa a eventual recebimento, pelo autor, nos autos do Processo nº 1000273-50.2017.8.26.0168 (embargos de terceiro); e **(b)** condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelos serviços prestados na execução título extrajudicial nº 0000021-79.1990.8.26.0566, na importância de R\$ 289.935,50 (duzentos e oitenta e nove mil e novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser atualizada a partir de 08/10/2010, dispensada a remessa para liquidação por arbitramento, observada a Lei nº 14.905/2024; **(c) em razão do êxito do autor apelante, deverá a parte ré arcar com a inteireza das verbas de sucumbência, com honorários advocatícios de 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator